PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601085-79.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601085-79.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 LENILDA BARBOSA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, LENILDA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM EXTENSÃO DIVERSA DA QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de LENILDA BARBOSA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo DEM/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por LENILDA BARBOSA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo DEM/AL.
Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo Parecer Conclusivo de ID 1197713, opinou pela provação com ressalvas das contas, em razão de que os documentos apresentados não estão em OCR,

impropriedade que dificulta a análise técnica das contas.
Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a impropriedade identificada pela Assessoria de Contas não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.
Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de LENILDA BARBOSA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo DEM/AL, nas eleições de 2018.
A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Regularmente notificada, a Candidata atendeu àdiligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação de uma única impropriedade, concernente no fato de que os arquivos eletrônicos apresentados não estão no formato OCR, conforme art. 56, §1º, I, da Resolução 23.533, com redação da Lei nº 23.575/2018, verbis:
Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
§1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)
I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis; (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)
Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Assessoria de Contas, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.
Resta, de fato, comprovada a ocorrência de descumprimento do dever legal estabelecido na norma acima aludida.
Entendo, contudo, que tal impropriedade não se apresenta grave o suficiente a ensejar a rejeição das contas, porquanto o exame técnico não identificou vícios graves na gestão dos recursos de campanha, trata-se de mera falha procedimental.
No meu sentir, o aludido vício importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.
Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que, àluz das declarações da Candidata e do que se documenta nos autos, toda a relação de recursos e despesas.
Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem

peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.
O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.
Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne àlicitude dos recursos captados e das despesas realizadas.
Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento àdesaprovação do quanto declarado, àluz de um juízo de proporcionalidade.
Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de LENILDA BARBOSA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo DEM/AL, nas eleições de 2018.
Écomo voto.
Eduardo Antonio de Campos Lopes
Desembargador Eleitoral Relator